



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2026

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Pergunta 1: Os preços unitários máximos por perfil foram fixados com base na tabela de custos de referência da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 em sua redação original, considerando a data-base do orçamento de 08/06/2026, anterior à publicação da Portaria SGD/MGI nº 4.777, de 16/06/2026 (DOU de 17/06/2026), que atualizou integralmente a tabela de custos unitários de referência dos perfis profissionais. Ocorre que a referida atualização entrou em vigor em 01/07/2026, portanto antes da data da sessão (22/09/2026), e os valores atualizados mostram-se superiores aos praticados no edital (ex.: ARQSOF-01, ATQ-03 e LDESENV apresentam referência atual cerca de 16% a 22% superior ao teto do edital). Diante disso, solicita-se esclarecer:

(a) se o órgão utilizou a tabela de referência de 2023 (redação original da Portaria nº 750/2023); e

(b) se promoverá a atualização dos preços unitários máximos para o referencial vigente do Anexo A da Portaria nº 4.777/2026, sob pena de os tetos fixados restarem defasados e comprometerem a exequibilidade das propostas, considerando que o Fator-K já contempla encargos, tributos, benefícios e taxa de administração.

Resposta: Os valores máximos da contratação foram definidos a partir da pesquisa de preços e da metodologia de estimativa realizada na fase de planejamento. Conforme o item 2.2 do Edital, o valor máximo aceitável para o período inicial de 24 meses é de R\$ 119.030.401,68, devendo ser respeitados também os valores unitários máximos constantes do Termo de Referência. O item 2.2.1 estabelece, ainda, que não serão aceitas propostas que, embora respeitem o valor global, ultrapassem o limite máximo de qualquer item.

A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 integrou as referências consideradas no planejamento da contratação, juntamente com os demais elementos da pesquisa de preços, não constituindo, isoladamente, a base de definição dos valores máximos.

Permanecem, portanto, os valores unitários máximos e o valor global máximo estabelecidos no item 2.10.2 do Termo de Referência, que constituem os limites de aceitabilidade da presente contratação.

Pergunta 2. O Edital no item 7.7 da alínea d estabelece prazo mínimo de validade da proposta de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que o modelo de proposta constante do Anexo II do Termo de Referência indica 90 (noventa) dias. Solicita-se confirmar qual prazo deverá prevalecer para fins de elaboração e aceitação da proposta, evitando eventual desclassificação por divergência formal.

Resposta: Para fins de apresentação e aceitação da proposta, deverá ser observado o prazo estabelecido no item 7.7, alínea "d", do Edital, ou seja, mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua apresentação.

Pergunta 3. A qualificação técnica exige a comprovação de execução de, no mínimo, 108 perfis técnicos (50% da estimativa) por período contínuo mínimo de 12 meses. Solicita-se esclarecer a forma de comprovação e se serão aceitos atestados de capacidade técnica cuja métrica de mensuração seja diversa (por exemplo, Ponto de Função, UST, homem-mês, postos ou ordens de serviço), desde que demonstrem quantitativo e complexidade equivalentes, de modo a não restringir indevidamente a competitividade.

Resposta: A comprovação deverá observar o item 2.10.3 do Termo de Referência, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto.

Para a capacidade técnico-operacional, os atestados deverão demonstrar a execução, por período contínuo mínimo de 12 meses, de serviços compatíveis com o objeto em quantitativo correspondente a, no mínimo, 108 perfis técnicos.

Handwritten signature and initials.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O próprio item 2.10.3 disciplina a análise de documentos cuja forma de mensuração seja diversa, permitindo à Administração realizar diligência para verificar a equivalência técnica, a compatibilidade do porte da execução, a continuidade dos serviços, a composição das equipes envolvidas e a aderência das atividades comprovadas às parcelas de maior relevância do objeto.

Pergunta 4. Solicita-se esclarecer a frequência/limite estimado das convocações presenciais (inclusive do preposto) e se os eventuais custos de deslocamento e estadia decorrentes de atividades presenciais em Salvador/BA e demais comarcas devem ser integralmente provisionados pela licitante, dado que a execução é preferencialmente remota e não há previsão de reembolso.

Resposta: Conforme o item 3.4, alínea "b", do Termo de Referência, a prestação dos serviços ocorrerá prioritariamente em regime remoto, podendo o TJBA solicitar atividades presenciais quando houver necessidade devidamente justificada, nas condições e locais definidos pela Administração.

Não há previsão de frequência ou quantitativo previamente fixado para as atividades presenciais, inclusive quanto à atuação presencial do preposto, uma vez que essa necessidade dependerá das características e necessidades verificadas durante a execução contratual.

Nesse sentido, a mobilização e o atendimento das demandas observarão a dinâmica da execução prevista no item 3.2 do Termo de Referência, bem como os prazos, prioridades e demais condições estabelecidas no TR, em seus anexos e nas respectivas Ordens de Serviço. Após a emissão da OS, na etapa de planejamento e detalhamento da demanda, serão definidos e ajustados os elementos necessários à sua execução, inclusive eventual necessidade de atuação presencial, conforme a natureza, a complexidade e a criticidade da demanda.

Quanto aos custos, o item 2.10.2 do TR estabelece que todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto, inclusive transporte, alimentação e estadia, deverão estar incluídas nos preços propostos, sendo de responsabilidade da CONTRATADA, sem reembolso pela Administração.

Pergunta 5. Considerando a adoção da métrica UST associada a índices de produtividade (IPP/ICP e correlatos), solicita-se a disponibilização da memória de cálculo das UST/mês por perfil e o esclarecimento sobre o tratamento das glosas nas hipóteses em que a eventual baixa produtividade decorrer de insuficiência de demandas (Ordens de Serviço) abertas pelo próprio TJBA, e não de fato imputável à contratada.

Resposta: A metodologia de produtividade está estabelecida no Anexo IV – Tabela Referencial de Produtividade Mínima por Perfil. O referido Anexo registra que as produtividades referenciais foram definidas a partir da metodologia de dimensionamento da capacidade produtiva constante da memória de cálculo do processo administrativo, considerando os pesos das atividades do Catálogo, as produtividades médias por grupo de serviços e a senioridade dos perfis profissionais.

Quanto à insuficiência de demandas disponibilizadas pelo TJBA, a metodologia já contempla essa situação. A aferição considera o volume de demandas efetivamente disponibilizadas pela CONTRATANTE, os impedimentos registrados e a existência de causa imputável à CONTRATADA. Eventual repercussão na medição depende da existência de fato gerador específico e objetivamente verificável.

Nos exemplos constantes do próprio Anexo, quando a quantidade de demandas abertas pelo TJBA é inferior à capacidade produtiva referencial, a base de comparação é reduzida ao volume efetivamente disponibilizado, não havendo glosa por insuficiência de demanda atribuível ao TJBA, observadas as condições ali estabelecidas.

Pergunta 6. Tendo em vista que a execução dos serviços é predominantemente remota, solicita-se esclarecer o entendimento do órgão quanto ao município de incidência e à alíquota do ISS a ser considerada na composição de preços (local do estabelecimento prestador x local do tomador), a fim de assegurar a correta precificação, uma vez que todos os tributos devem estar inclusos no preço proposto.

Resposta: Para fins de elaboração da proposta, deverão ser observadas as disposições dos itens 6 e 7 do Edital, cabendo à própria licitante identificar o regime tributário que lhe seja aplicável e considerar, na formação de seus preços, os tributos e respectivas alíquotas incidentes, de acordo com a legislação vigente.

Nos termos do item 7.6.3 do Edital, é de responsabilidade da licitante o levantamento dos custos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da execução do objeto.

Adicionalmente, o item 2.10.2 do Termo de Referência estabelece que todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto, inclusive tributos e encargos fiscais, deverão estar contempladas nos preços propostos.

GH

S



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 7. Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2026 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação:

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2026 (10% de INSS e 2,70% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

c) Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração: a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2026; ou somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame. O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

Resposta:

a) Para apresentação da proposta, não são exigidas planilhas de composição de custos diferenciadas por exercício. A proposta deverá ser elaborada e apresentada conforme as disposições dos itens 6 e 7 do Edital e de acordo com o modelo e as condições estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos. Cabe à licitante considerar, na formação dos preços, o regime tributário que lhe seja aplicável, bem como os tributos e encargos incidentes, observada a legislação vigente.

b) A licitante deverá elaborar sua proposta considerando os tributos e encargos que lhe sejam aplicáveis, em conformidade com a legislação vigente e com as disposições dos itens 6 e 7 do Edital.

Durante a execução contratual, eventuais alterações com repercussão nos preços serão analisadas, quando cabível, de acordo com as disposições do Edital, da minuta contratual e da legislação aplicável, mediante a correspondente demonstração de seus efeitos.

Ressalta-se que, conforme o item 2.11 do Termo de Referência, a vigência inicial da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses.

c) Para fins de elaboração da proposta, deverão ser consideradas as condições tributárias legalmente aplicáveis à licitante no momento de sua formulação, observadas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Quanto à execução contratual, o item 2.11 do Termo de Referência estabelece que a vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura, não sendo estabelecida no instrumento convocatório data específica para o início do contrato.

O item 2.12 do Termo de Referência, por sua vez, estabelece que o reajuste contratual será realizado mediante aplicação do ICTI, tendo como data-base a data do orçamento estimado da contratação, fixada em 08/06/2026, observado o interregno mínimo de 12 meses.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 8. Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

Resposta: A qualificação econômico-financeira deverá observar as exigências estabelecidas no item 7.17.3 do Edital e no item 2.10.4 do Termo de Referência, em conformidade com os critérios previstos no Decreto Judiciário TJBA nº 741/2025.

Para a presente contratação, deverão ser apresentados os documentos e comprovados os indicadores econômico-financeiros exigidos nesses dispositivos, inclusive balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, além dos índices e requisitos econômico-financeiros aplicáveis ao nível da contratação.

A documentação apresentada deverá estar regularmente constituída na forma da legislação aplicável à respectiva licitante, cabendo sua análise na fase de habilitação, conforme as exigências do Edital, do Termo de Referência e do Decreto Judiciário nº 741/2025.

Para fins de habilitação no presente certame, serão exigidos os documentos e requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório, observada a legislação aplicável.

Pergunta 9. O TCU consolidou, a partir dos Acórdãos nº 1.753/2008, 2.647/2009 e 505/2018 todos do Plenário, o entendimento de que empresas tributadas pelo regime não cumulativo devem cotar na planilha de custos as alíquotas médias efetivamente recolhidas de PIS e COFINS, apuradas com base na EFD-Contribuições dos 12 meses anteriores à proposta. O racional é inequívoco: no regime não cumulativo, a contribuição apurada é reduzida pelo desconto de créditos de insumos, de modo que a alíquota efetiva é significativamente inferior à nominal (1,65% e 7,60%).

Ocorre que tem se constatado, especialmente entre prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a apropriação de créditos lastreados em insumos inexistentes ou sem lastro documental — inclusive sobre valores de folha de pagamento, cuja utilização como base de crédito é expressamente vedada pelo art. 3º, §2º, I, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Essa prática é objeto de fiscalização crescente da Receita Federal do Brasil, que tem lavrado autos de infração por glosa de créditos indevidos e, em 16 de junho de 2026, publicou as Portarias Codar nº 316 e nº 319, instituindo equipes especializadas para auditar pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação (PER/DCOMP) relativos a créditos de PIS/COFINS classificados como objeto de cessão irregular evidenciando que a irregularidade no aproveitamento desses créditos é um problema sistêmico e prioritário para o Fisco.

A consequência direta dessa distorção é o comprometimento do caráter competitivo da licitação: o licitante



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

que se vale de créditos indevidos apresenta alíquotas efetivas irreais, reduz artificialmente sua planilha de custos e obtém vantagem econômica ilegítima sobre os concorrentes que apuram e declaram corretamente seus tributos. Tratar essa questão como responsabilidade exclusiva do licitante sob o argumento de que cada empresa é responsável pela correta cotação de seus tributos equivale, na prática, a conferir sinal verde à sonegação fiscal como instrumento de competitividade, em frontal contradição com os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade que balizam as contratações públicas nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Admitir percentuais não comprovados implica risco de contratação com base em planilha irreal e pode configurar falta de diligência da Administração passível de corresponsabilização do gestor e de questionamento pelo TCU, que tem reiterado ser dever do agente público verificar a adequação das propostas recebidas (Acórdão nº 591/2025-Plenário).

Por isso, a simples memória de cálculo da média é insuficiente. É imprescindível que a documentação venha acompanhada do Bloco M da EFD-Contribuições (registros M100/M105 para PIS e M500/M505 para COFINS), que demonstra os créditos apurados por tipo, a base de cálculo de cada crédito e a contribuição consolidada do período, permitindo aferir se os percentuais informados possuem lastro fiscal efetivo.

Ante o exposto, requer-se esclarecer se o órgão exigirá, juntamente com a memória das médias efetivas de PIS e COFINS, a apresentação do Bloco M da EFD-Contribuições como instrumento de comprovação dos créditos descontados e de sua base de cálculo, sob pena de macular a legalidade, lisura e isonomia na competitividade dos licitantes, permitindo que manobras contábeis suspeitas gerem vantagens artificiais.

Resposta: A elaboração e a apresentação da proposta deverão observar as disposições dos itens 6 e 7 do Edital, cabendo à licitante formular seus preços considerando os custos, tributos, encargos e demais despesas incidentes sobre a execução do objeto.

Quanto à análise da exequibilidade, serão observados os critérios e procedimentos previstos no item 9 do Edital, inclusive a realização de diligência quando necessária à comprovação da viabilidade da proposta.

Complementarmente, o item 2.10.2 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá apresentar, quando exigido, documentação apta a demonstrar de forma clara e objetiva a exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos custos, metodologia, capacidade operacional, composição de preços, insumos, encargos, produtividade e demais elementos que impactem o valor ofertado.

A documentação necessária à comprovação será definida pela Administração no âmbito de eventual diligência, conforme as circunstâncias da proposta analisada

Pergunta 10. Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

Resposta: O Termo de Referência não prevê planilha de composição de custos para apresentação da proposta. O documento estabelecido para essa finalidade é o Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, a ser apresentado pela licitante arrematante ao final da disputa de lances, contendo os quantitativos estimados, os valores unitários propostos por perfil/mês e os respectivos valores totais.

O item 6.11 do Edital disciplina o preenchimento da proposta inicial diretamente no sistema eletrônico e o item 6.11.4 estabelece que, para aceitação da proposta da licitante melhor classificada, serão considerados os documentos encaminhados após convocação do Pregoeiro.

Portanto, não há planilha de composição de custos em formato Excel a ser disponibilizada pelo TJBA.


Camila Andrade Guimarães
Coordenadora de Licitação

Salvador, 16 de setembro de 2026.


Roberto Camacho Garsia
Chefe do Núcleo de Licitação